



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.002216/96-45
Acórdão : 203-07.649
Recurso : 115.759

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : CIA. MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Não se toma conhecimento de recurso apresentado após o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.
Recurso não conhecido por preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CIA. MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.002216/96-45
Acórdão : 203-07.649
Recurso : 115.759

Recorrente : CIA MODERNOS HOTÉIS DO BRASIL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe a COFINS, em razão de falta de recolhimento, do período de 30/04/1992 a 31/07/1997.

A contribuinte insurge-se contra o auto de infração, por meio de impugnação, onde alega, em síntese, ser credora da União de valores recolhidos a maior, a título do FINSOCIAL. Insurge-se, também, contra a multa aplicada, entendendo ser cabível a de 20%. Solicita diligência, a fim de serem verificados os recolhimentos a maior de FINSOCIAL, de forma a serem compensados com os valores lançados no auto de infração.

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/DJO nº 555/99, de 30/04/1999, manifestou-se pela procedência, em parte, do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Período-base: 04 a 12 de 1992; 1993; 01 a 07 e 09 de 1994; 02 a 07 de 1996

Ementa:

COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA. A defesa pautada em alegação de compensação de crédito tributário com recolhimentos a maior somente é eficaz quando devidamente quantificada e demonstrada.

MULTA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A multa a ser aplicada em lançamento de ofício por falta de recolhimento de tributo, à época do feito, é a definida na Lei nº 8.218/1991, em seu art. 4º - I.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhe comine



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.002216/96-45
Acórdão : 203-07.649
Recurso : 115.759

penalidade menos severa que a vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44, da lei nº 9.439/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (normativo) SRF/COSIT 01, de 07.01.97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

A contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ em 18 de maio de 1999, conforme AR anexo aos autos (fls.55). O recurso elaborado pela ora interessada somente foi apresentado e protocolizado na competente repartição pública em 23 de junho de 1999.

A recorrente, em seu recurso, reitera as alegações expostas em sua impugnação, trazendo, às fls. 63, Planilha de relação discriminada dos créditos que alega possuir.

Às fls. 64, Termo de Perempção, caracterizada em 18/06/99.

Consta dos autos que a contribuinte obteve liminar em Mandado de Segurança, obtendo a impetrante posteriormente, decisão favorável, obtendo a impetrante, de forma a permitir a subida dos autos para este Conselho sem o depósito administrativo recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10305.002216/96-45
Acórdão : 203-07.649
Recurso : 115.759

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

A contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ em 18 de maio de 1999, conforme AR anexo aos autos (fls. 55). O recurso elaborado pela ora interessada somente foi apresentado e protocolizado na competente repartição pública em 23 de junho de 1999

Entre a data em que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso transcorreram mais de 30 dias.

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que "*da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*".

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede o julgador de conhecer as razões da defesa. Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso, por preempto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ